



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 600.751 - RJ (2003/0188730-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO
MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO
ROGERIO SOARES DE SOUZA
VALÉRIO PRUDÊNCIO DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIMEIRA RIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MURILO DE SOUZA LOPES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA FRIA. OCORRÊNCIA DE ENDOSSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recebimento, mediante endosso, de duplicata irregular pelo Banco gera responsabilização pelos danos decorrentes do protesto indevido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 600.751 - RJ (2003/0188730-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO
ROGERIO SOARES DE SOUZA
VALÉRIO PRUDÊNCIO DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIMEIRA RIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MURILO DE SOUZA LOPES E OUTRO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, contra a r. decisão de fls. 325/327, que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que o dissídio pretoriano restou comprovado. Reprisa, ainda, a alegação de que agiu no exercício regular de direito, pois, apesar de ter protestado "duplicata fria", estava na condição de endossatário do título, não podendo ser responsabilizado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 600.751 - RJ (2003/0188730-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO
ROGERIO SOARES DE SOUZA
VALÉRIO PRUDÊNCIO DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIMEIRA RIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MURILO DE SOUZA LOPES E OUTRO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, como consignado na decisão hostilizada, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, haja vista a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, bem como diante da ausência de similitude fática entre os mesmos (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009).

No mais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recebimento, mediante endosso, de duplicata irregular pelo Banco gera responsabilização pelos danos decorrentes do protesto indevido, consoante os precedentes a seguir colacionados:

CIVIL E PROCESSUAL. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS. BANCO. RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 833.814/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 10/03/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

I – O banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido.

II – “O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo” (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02).

III – É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

Agravo improvido. (AgRg no Ag 1.023.742/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 06/11/2008)

DUPLICATA SEM CAUSA. OPERAÇÃO DE DESCONTO. ENDOSSO. PROTESTO DO TÍTULO. NULIDADE. PERDAS E DANOS.

– Nulidade da duplicata, não somente em relação à emitente, mas também com referência ao Banco endossatário que promoveu o protesto, apesar da solicitação da sacadora no sentido de que fosse dada a baixa, no sistema, daquele título.

– Responde por danos morais o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto, a despeito de advertido acerca da origem espúria do título.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (REsp 176.662/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 197)

Destarte, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0188730-8

**AgRg no
REsp 600751 / RJ**

Número Origem: 200200500554

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS	: MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO ROGERIO SOARES DE SOUZA VALÉRIO PRUDÊNCIO DE JESUS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPILIO
RECORRIDO	: LIMEIRA RIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: MURILO DE SOUZA LOPES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS	: MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO ROGERIO SOARES DE SOUZA VALÉRIO PRUDÊNCIO DE JESUS E OUTRO(S) ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO	: LIMEIRA RIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: MURILO DE SOUZA LOPES E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária